



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região – PRFN-1ª REGIÃO
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região – PRFN-2ª REGIÃO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0216-53, com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, 6º andar, sala 14, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.020-010, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”;

INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 02.886.413/0001-40, com sede na Rodovia BR 393, km 141, s/n, Galpão A, Distrito de Anta, Sapucaia-RJ, neste ato representada por seus procuradores **REGINA APARECIDA DE NOVAIS**, brasileira, solteira, secretária, portadora da CI nº [REDACTED], expedido por SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED]; e **SANDRO DELGADO DE PAULA**, brasileiro, casado, analista de recursos humanos, portador da CI nº [REDACTED] expedido por SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] doravante denominada “REQUERENTE”;

cada uma das partes também denominada individualmente “Parte”, e conjuntamente “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal da requerente;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020.



1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal a ser equacionado pela REQUERENTE, inscrito em Dívida Ativa da União, é composto pelos débitos discriminados no Anexo I, bem como pelos créditos em fase administrativa indicados no Anexo II, a seguir resumidos:

Débitos não previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto Efetivo Possível	Valor do Desconto Efetivo Possível	Saldo a Pagar
	421.233.929,45	60,3%	246.851.030,75	174.382.898,70

Débitos Previdenciários	Valor Consolidado das Inscrições*	% Desconto Efetivo Possível	Valor do Desconto Efetivo Possível	Saldo a pagar
	77.943.841,83	53,49%	41.641.298,72	36.302.543,11

*Valores de julho/2021

Crédito
17227.720.090/2021-30
10735.722.062/2021-78
17.388.911-5
36.577.731-5
10640.001.595/2003-90

1.2 Em relação aos débitos oriundos de corresponsabilização judicial da REQUERENTE (descritos na tabela abaixo – Anexo III), a REQUERENTE se compromete a pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro, imóvel ou outra garantia suficiente e idônea, no prazo máximo de 2 anos da assinatura do presente termo.

Inscrições
60 3 07 000187-48
60 6 07 009643-86
60 7 07 001495-23
60 7 07 001893-12

2. Do objeto

2.1. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da REQUERENTE, visando o encerramento de litígios administrativos e judiciais, bem como a quitação dos respectivos débitos.



2.1.1 Além dos débitos inscritos em dívida ativa, os créditos em fase administrativa que fazem parte da presente transação são os seguintes:

Tabela 1: CRÉDITOS EM FASE ADMINISTRATIVA OBJETO DO PLANO DE PAGAMENTO

Crédito
17227.720.090/2021-30
10735.722.062/2021-78
17.388.911-5
36.577.731-5
10640.001.595/2003-90

2.1.2 Com relação aos créditos em fase administrativa, a PROPONENTE se obriga a desistir, na forma estabelecida no item 5.5, das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, e parcelamentos que estejam obstando a inscrição em Dívida Ativa.

2.1.3 Tão logo os créditos em fase administrativa sejam inscritos em Dívida Ativa, a Fazenda Nacional compromete-se a promover a revisão da conta da Dívida Transacionada com a finalidade de incluir tais débitos, conforme disposto no item 5.7.

2.2. Também são objeto do presente termo de transação individual os débitos inscritos em dívida ativa e que se encontram atualmente regularizados no âmbito da transação excepcional, garantindo-se à PROPONENTE a migração para o novo plano de pagamento com os descontos e condições aqui ajustados.

3. Dos meios para extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União

3.1. Considerando a situação econômica da REQUERENTE, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pela própria ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, a sujeição da REQUERENTE a processo de recuperação judicial; e a perspectiva de resolução de litígios serão concedidos os descontos máximos previstos na legislação de regência da transação, a seguir resumidos:

3.1.1. Desconto máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre a totalidade da Dívida Transacionada, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos) (Anexo III).

3.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 120 (cento e vinte) prestações mensais;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região – PRFN-1ª REGIÃO
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região – PRFN-2ª REGIÃO

3.1.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) em 60 (sessenta) prestações mensais;

3.1.4. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada – Demais Débitos na forma discriminada na Tabela 2.

3.1.5. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada - Previdenciária na forma discriminada na Tabela 3.

Tabela 2: PLANO DE PAGAMENTO– PROGRESSÃO DAS PRESTAÇÕES – DÍVIDA TRANSACIONADA – DEMAIS DÉBITOS

Faixas	nº da prestação inicial	nº da prestação final	Percentual mensal (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1	01	12	0,25
2	13	24	0,30
3	25	36	0,36
4	37	48	0,43
5	49	60	0,51
6	61	72	0,96
7	73	84	1,07
8	85	96	1,21
9	97	108	1,61
10	109	120	1,63

Tabela 3: PLANO DE PAGAMENTO– PROGRESSÃO DAS PRESTAÇÕES – DÍVIDA TRANSACIONADA PREVIDENCIÁRIA

Faixas	nº da prestação inicial	nº da prestação final	Percentual mensal (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1	01	12	1,67
2	13	24	1,67
3	25	36	1,67
4	37	48	1,67



5	49	60	1,67
---	----	----	------

3.2. Os valores das parcelas calculados nos percentuais estabelecidos nas Tabelas 2 e 3 serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.3. Os pagamentos ora previstos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio do sistema SISPAR, acessado através da plataforma REGULARIZE, disponível no site oficial da PGFN na internet.

3.4. O prazo máximo previsto para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses para a Dívida Transacionada – Demais Débitos e de 60 (sessenta) meses para a Dívida Transacionada - Previdenciária, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

3.5. A REQUERENTE poderá amortizar o saldo remanescente da dívida mediante antecipação no pagamento das parcelas em uma única parcela, com consequente redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

3.6. Eventuais créditos que a REQUERENTE venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação individual.

3.7. O presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

3.8. A formalização do presente acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela REQUERENTE dos débitos transacionados.

3.9. Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

4. Das garantias

4.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos por (Anexo I):

4.1.1 Imóvel constante da Matricula 26.536 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora, MG, localizado no Distrito Industrial de Juiz de Fora, MG, com área total de 46.800



m² tendo a construção de um galpão industrial, avaliado em R\$ 147.403.367,00, conforme auto de penhora e avaliação de bens datado de 23/02/2021, realizado nos autos da Execução Fiscal nº 5021441-67.2020.8.13.0145, movida pelo Estado de Minas Gerais, em curso perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Juiz de Fora; e

4.1.2. Imóvel constante da Matricula n. 263 do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Sapucaia, RJ, localizado na Rod. BR 393 KM 141, S/N, Distrito de Anta, Município de Sapucaia, RJ, com área total de 53.798,05 m², sendo 20.615,50 m² de área construída, com galpão industrial e benfeitorias, avaliado em R\$ 102.768.295,00, conforme laudo de avaliação anexo;

4.2. A garantia será formalizada nas execuções fiscais, sendo que a REQUERENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da presente transação, para requerer as respectivas penhoras, não se responsabilizando por eventual demora decorrente de ato cartorário.

4.2.1. Para facilitar os trâmites das penhoras e a realização de ato único, a REQUERENTE poderá concordar com a reunião dos feitos submetidos a uma mesma vara, nos termos do artigo 28 da LEF.

4.3. A manutenção das garantias apresentadas pela REQUERENTE nas execuções fiscais relacionadas aos débitos constantes nos ANEXO I, e as mencionadas no item 4.1. acima, será revista pela FAZENDA NACIONAL e pela REQUERENTE anualmente, como forma de ser liberado o excesso de garantia para os débitos transacionados.

4.3.1. Para fins de liberação das penhoras será levado em consideração o valor do passivo exigível sem os descontos previstos nesta transação.

4.3.2. Após a formalização da penhora sobre os bens indicados em garantia da presente transação, a PROPONENTE poderá requerer a liberação de qualquer outro bem que tenha sido objeto de penhora, indisponibilidade ou outro gravame nas execuções fiscais movidas contra ela.

5. Dos litígios judiciais e administrativos

5.1. A REQUERENTE reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável as inscrições em Dívida Ativa da União listadas cláusula 1, objeto do presente acordo, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura, ressalvados os direitos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 1000675-28.2017.4.01.3801, em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, com trânsito em julgado ocorrido em 02/09/2020, certificado nos autos em 04/11/2020.



5.2. Nos 30 dias subsequentes à assinatura deste termo, a REQUERENTE deverá peticionar na execução fiscal relativa aos débitos transacionados para noticiar ao juízo a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável a dívida.

5.3 A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem a Proponente do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais fixados em decisão judicial já transitada em julgado, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

5.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

5.5 Com relação aos créditos em fase administrativa indicados na Tabela 1, a PROPONENTE se obriga a desistir de quaisquer impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, e parcelamentos que estejam obstando a regular inscrição em Dívida Ativa, bem como a renunciar aos direitos em que se fundam.

5.5.1 A desistência e a renúncia referidas no item 5.5 deverão ser formalizadas por meio de petição, devidamente protocolada, em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Acordo.

5.6 As partes se comprometem a envidar seus melhores esforços para, tão logo cumprida a exigência prevista no item 5.5, formalizar a inscrição dos créditos em Dívida Ativa.

5.7 Após a inscrição em Dívida Ativa referida no item 5.6, a Fazenda Nacional promoverá a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão dessas dívidas.

5.7.1 A revisão da conta da Dívida Transacionada não poderá, sob nenhuma hipótese, alterar o prazo máximo da Transação, previsto nos itens 3.1.2 e 3.1.3

5.7.2 A revisão da conta da Dívida Transacionada poderá alterar o valor das prestações mensais vencidas, com a consequente apuração de saldo devedor. Nessa hipótese, a PROPONENTE obriga-se a efetuar o pagamento complementar até o último dia útil do mês subsequente à revisão.

5.7.3 A Fazenda Nacional fica desobrigada de proceder à revisão da conta da Dívida Transacionada, caso a PROPONENTE não cumpra o prazo previsto no item 5.5.1.

6. Dos demais termos e condições

6.1. A celebração desta transação individual importa em:

6.1.1. Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos inscritos listados na cláusula 1, renovada a cada pagamento periódico;

6.1.2. Obrigação de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução



de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ressalvados os direitos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 1000675-28.2017.4.01.3801, em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, com trânsito em julgado ocorrido em 02/09/2020, certificado nos autos em 04/11/2020.

6.1.3. Adimplemento do plano de pagamento dos débitos incluídos nesta transação, por meio dos pagamentos mensais previstos na cláusula 3;

6.1.4. Reconhecimento de que o valor das parcelas previstas no item 3.3 será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado

6.1.5. Reconhecimento de que o prazo máximo de pagamento das dívidas objeto desta transação individual será de 120 (cento e vinte) meses de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

6.1.6. Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas mensais por meio do sistema SISPAR.

6.1.7. Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

6.1.8. Efetivação da penhora sobre os bens oferecidos em garantia, devendo o requerimento judicial da penhora ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente transação.

6.1.9. Compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro, imóvel ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação;

6.1.10. Compromisso de manter regular a situação dos parcelamentos que estejam atualmente vigentes;

6.1.11. Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

6.1.12. Autorização de acesso à FAZENDA NACIONAL pela REQUERENTE de suas declarações e escritas fiscais.

6.2 A formalização da Transação não impede que a Dívida Transacionada seja objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017, ou inclusão



em outros programas de parcelamento e regularização, observadas as regras e restrições específicas de cada programa, da Lei nº 13.988/2020, da Portaria PGFN nº 9.917/2020 e da Portaria PGFN nº 2.382/2021.

6.2.1 Fica vedada a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão de quaisquer débitos não listados na Tabela 1 (anexo II).

6.3. A REQUERENTE aceita e assume as seguintes obrigações.

6.3.1. Promover a desistência de impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que se refiram à Dívida Transacionada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo;

6.3.2. Adimplir a transação, observadas as condições previstas nos itens 3.1 a 3.4;

6.3.3. Declarar que não alienará bens ou direitos próprios ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

6.3.4. Pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro garantia, imóvel ou outra garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação da inscrição, débitos inscritos em Dívida Ativa após a formalização da Transação e caso não constem da relação da Dívida Transacionada;

6.3.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

6.3.6. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ressalvados os direitos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 1000675-28.2017.4.01.3801, em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, com trânsito em julgado ocorrido em 02/09/2020, certificado nos autos em 04/11/2020;

6.3.7. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

6.3.8. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

6.3.9. Realizar todas as comunicações exigidas no Acordo através de requerimento administrativo via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao dossiê nº 19726.102935/2021-13.



- 6.3.10. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 6.3.11. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- 6.3.12. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 6.3.13. Não alienar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na Transação, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- 6.3.14. Promover a regularização dos débitos devidos por outras empresas em que a REQUERENTE tenha sido incluída como corresponsável no prazo de 2 anos da assinatura do presente termo.

7. Das obrigações da Fazenda Nacional

- 7.1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:
 - 7.1.1. prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da REQUERENTE, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
 - 7.1.2. presumir a boa-fé da REQUERENTE em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - 7.1.3. notificar a REQUERENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
 - 7.1.4. tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

8. Das hipóteses de rescisão

- 8.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:
 - 8.1.1. Falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;



- 8.1.2. A falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;
- 8.1.3. O não peticionamento pela REQUERENTE nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar ao juízo a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;
- 8.1.4. Não requerida a penhora das garantias oferecidas na cláusula 4 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;
- 8.1.5. Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- 8.1.6. Superveniência de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
- 8.1.7. Descumprimento das obrigações com o FGTS;
- 8.1.8. Deixar a REQUERENTE de regularizar os débitos devidos por outras empresas em que ela tiver sido incluída como corresponsável no prazo de 2 anos da assinatura do presente termo;
- 8.1.9. Constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da REQUERENTE como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- 8.1.10. Comprovação de que a REQUERENTE se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 8.1.11. Comprovação de que a REQUERENTE incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 8.1.12. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da REQUERENTE, nos termos da Lei 8.397/1992; e
- 8.1.13. Declaração de inaptidão da REQUERENTE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- 8.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



8.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 17 da Portaria PGFN nº 9.917/2020.

8.4. A REQUERENTE será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8.5. A REQUERENTE poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

8.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

8.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à REQUERENTE acompanhar a respectiva tramitação.

8.5.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2^a Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

8.5.4. A REQUERENTE será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

8.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

8.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

8.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2^a Região.

8.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela REQUERENTE, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

8.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a REQUERENTE deverá cumprir todas as exigências do acordo.



8.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

8.8. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

9. Das disposições finais

9.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

9.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da REQUERENTE, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

9.2.1. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

9.2.1.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

9.2.1.2. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

9.3. Será dada ciência da Transação e suas garantias ao Juízo da Vara única da Comarca de Sapucaia, RJ, por meio de petição a ser protocolada pela REQUERENTE nos autos do processo nº 0002016-67.2008.8.19.0057.

9.4. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº 19726.102935/2021-13) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela mensal.

9.5. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela mensal.

9.6. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região – PRFN-1ª REGIÃO
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região – PRFN-2ª REGIÃO

10. São partes integrantes do presente termo os seguintes anexos:

1. Anexo I – Relação de Inscrições;
2. Anexo II – Relação de Débitos em fase administrativa;
3. Anexo III – Relação de Inscrições como Corresponsáveis;
4. Anexo IV – Laudos e Certidão de Matrículas dos Imóveis oferecidos em garantia.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2021.

INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Representada por **REGINA APARECIDA DE NOVAIS** e **SANDRO DELGADO DE PAULA**

TIAGO ALVES VOSS DOS REIS

Procurador da Fazenda Nacional NUV/PRFN2

TATIANA IRBER

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa da União na
1ª Região

ANDREA BORGES ARAÚJO

Procuradora da Fazenda Nacional NAFLIR-
DIAFI/PRFN2

EUCLIDES SIGOLI JUNIOR

Procurador Regional da Fazenda Nacional na 2ª
Região

LEONARDO MARTINS PESTANA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na
2ª Região

DARLON COSTA DUARTE

Coordenador-Geral Substituto de Estratégias de
Recuperação de Créditos da PGFN

RENATO MENDES SOUZA SANTOS

Procurador Regional da Fazenda Nacional na 2ª
Região

JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE

GROGNET

Procurador-Geral Adjunto Substituto da Gestão
da Dívida Ativa da União e FGTS